



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.213, DE 2013.**

**Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios.**

**Autor:** DEPUTADO MENDONÇA PRADO

**Relator:** DEPUTADO JOÃO CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios, especialmente para a aprovação, em segundo turno, da PEC 300/2008, que visa a criação do piso nacional de salários de policiais civis, militares e bombeiros.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “a situação da segurança pública no Brasil chegou a níveis preocupantes” e que “a falta de estrutura e condições dignas de trabalho para Policiais e Bombeiros Militares ocasionou paralisações por todo o país que prejudicam, principalmente, as classes mais baixas. Infelizmente, somente com pressões e movimentos reivindicatórios, os policiais e bombeiros serão reconhecidos pelos trabalhos que exercem”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Levanta, no entanto, que “os militares responderão a crimes previstos no Código Penal Militar” com penas que “poderão chegar a 10 (dez) anos” sendo “inadmissível que cidadãos que trabalham diariamente em prol da segurança da população sejam chamados de ‘irresponsáveis’ e punidos por exigirem melhorias na estrutura de trabalho compatível com o grau de risco de suas profissões e de salários dignos”.

Em sua opinião, “todos os cidadãos são iguais, como preceitua o art. 5º de nossa Carta Maior, e os policiais e bombeiros militares também merecem ter seus direitos resguardados, e a gestão e comandos modernizados”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.213/2013 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, devemos destacar o entendimento acerca do que seja anistia. **Anistia** é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais (Aurelino Leal). Deve ser concedida em casos excepcionais: “Aplica-se, em regra, a crimes políticos, tendo como objeto apaziguar paixões coletivas perturbadoras da ordem e da tranquilidade social. Tem lugar também nos crimes militares, eleitorais, contra a organização do trabalho e alguns outros”. (Noronha, p.400). A Anistia é concedida pelo Poder Legislativo – Congresso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nacional (Art. 48, inc. VIII da CF), portanto através de lei específica, sendo cabível a qualquer momento, inclusive depois da condenação. Possui caráter retroativo e irrevogável, sendo inaplicável “à prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”, conforme se verifica do art. 5º, inc.XLIII, da CF combinado com o art. 2º, inc.I da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990. Tem caráter da generalidade, não abrangendo pessoas e sim fatos, atingindo um maior número de beneficiados.

Segundo dispõe o Código Penal Brasileiro, art. 107, a **Anistia** é uma das causas de extinção da punibilidade, ao lado de outras, como, por exemplo, a **Graça** e o **Perdão Judicial**.

A **Graça** é individual, pois só atinge determinado indivíduo e deve ser requerida, conforme dispõe o art. 188 da Lei de Execução Penal, que a denomina de “indulto individual”, concedida por decreto do Presidente da República.

Já o **Perdão Judicial** é o instituto pelo qual, embora comprovada a prática do crime pelo réu, o Juiz deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias, como, ter o acusado colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime (Art. 13 da Lei n.º 9.807, de 13/07/99).

Dito isto, permitam-me relembrar que tema conexo já foi debatido nesta Comissão por ocasião da apreciação dos Projetos:

- PL nº 3.777/2008, do Sen. Garibaldi Alves Filho, que originou a Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010;
- PL n.º 2042/2011, do Sen. Lindberg Farias, convertido na Lei n.º 12.505, de 11 de outubro de 2011;
- PL n.º 2.791/11, do Dep. Weverton Rocha, convertido na Lei n.º 12.848, de 02 de agosto de 2013.

Foi levantado que a proposta inaugural corrigia uma situação constrangedora que ocorria no Estado do Rio Grande do Norte, onde 1.300 policiais estavam sendo processados por ordem do Governo Estadual.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Consta que os movimentos reivindicatórios naquele Estado se deram em razão de um descumprimento, pelo Governo Estadual, do acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais. Nesse cenário, os militares realizaram assembleias para discutirem como resolver a situação, durante as quais faltaram ao serviço. Fatos semelhantes ocorreram em outras unidades da federação, o que ensejou a ampliação da anistia para outros militares estaduais. Apesar do caráter pacífico de todos os movimentos, diversos Governos Estaduais decidiram punir os militares por deserção, por outros crimes e também por transgressões disciplinares.

Semelhantemente, ainda hoje, diversos policiais militares vêm sofrendo as mesmas injustas perseguições apenas por reivindicarem o que lhes é de direito: melhores e mais justas condições de trabalho.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais, qual seria a alternativa, para os policiais militares, senão paralisar temporariamente os seus serviços? Portanto, concordamos com o nobre Autor quando argumenta que o militar estadual é um cidadão, de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados. Eis a razão deste Projeto, bem como dos anteriores já convertidos em leis. Assim sendo, é oportuno, neste momento, nos reportarmos a cada uma daquelas leis, como passo a fazer:

- 1) - **A Lei n.º12.191/2010**, assegurou a anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados e do Distrito Federal em relação a fatos ocorridos no período entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação da Lei, portanto, 13/01/2010.
- 2) – Posteriormente, veio a **Lei n.º12.505/2011**, que praticamente repetiu a anterior ao inserir as Unidades Federativas ali referidas, diferenciando-se apenas ao acrescentar cinco (05) outros Estados, a saber: Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe, alcançando fatos ocorridos entre a data da publicação da lei anterior e à publicação da nova lei, aos 11 de outubro de 2011. Dessa forma totalizam-se treze (13) Estados mais o Distrito Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

- 3) - Como as situações eram recorrentes, logo depois este Parlamento editou outra Lei, a **Lei n.º12.848/2013**, que, num processo claro de repetição legislativa contemplou os policiais e bombeiros militares de todos os Estados já referidos nas leis pretéritas e ainda acrescentou mais quatro (04) Estados, a saber: Goiás, Maranhão, Paraíba e Piauí, totalizando dezoito (18) unidades federativas.

Por derradeiro, temos o presente Projeto de Lei, de n.º 6.213/2013, do Dep. Mendonça Prado, que na mesma linha propõe a concessão de Anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados remanescentes: **Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul**. Todavia, entendemos que o presente projeto precisa de indispensável aperfeiçoamento para incluir os policiais e bombeiros militares do Estado de São Paulo, único Estado não referido em nenhuma das Leis já mencionadas, nem por este projeto, completando assim as vinte e sete (27) Unidades da Federação. Outro aperfeiçoamento refere-se ao período de alcance da anistia, não previsto na proposição, mas destacado no último parágrafo da justificativa, compreendendo de junho de 2011 à data de publicação desta lei.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses policiais injustamente punidos e também para fortalecer o espírito de corpo da tropa, o que é fundamental para o funcionamento de qualquer polícia militar.

Além disso, o Autor teve o cuidado de delimitar a abrangência da anistia, especificando muito bem a sua incidência sobre os crimes militares ocorridos no período considerado.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.213 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

2013\_23373

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.213, DE 2013.**

**Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo que participaram de movimentos reivindicatórios.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo punidos por participar de movimentos reivindicatórios, ocorridos:

I – entre o dia 1º de junho de 2011 à data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sala das reuniões, em      de      de 2013.

Deputado João Campos  
Relator